



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13525.000058/00-12
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.386
RECURSO Nº : 124.122
RECORRENTE : JONAS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A data da avaliação constante do laudo técnico, como referência para a averiguação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, *a posteriori*, o torna sem efeito, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.122
ACÓRDÃO Nº : 301-30.386
RECORRENTE : JONAS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

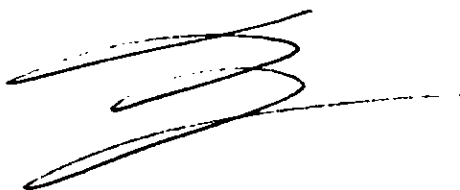
O recorrente contesta o lançamento do ITR/95 sobre o imóvel rural de sua propriedade, por entender que o Valor da Terra Nua – VTN está superestimado.

A decisão DRJ/SDR nº 1.452/2001, que julgou o lançamento procedente em parte, encontra-se fundamentada em síntese:

- o laudo técnico de avaliação encontra-se em desacordo com a legislação pertinente, Lei nº 8.847/94;
- por omissão de pressupostos recomendados pela NBR 8799/85 da ABNT;
- a data considerada no laudo é posterior ao exercício em análise, deixando o interessado de mencionar a data a que se referia a avaliação;
- o VTN encontra-se de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94.
- o lançamento foi efetuado em consonância com o art. 147 do CTN.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sem efetuar o respectivo depósito recursal, argumentando, basicamente, que embora não entenda a exposição do julgador quanto à complexidade de um laudo técnico, não justificando a precisão da avaliação com tantos itens e, finalmente, requerendo que seja reformada a decisão *a quo* para que seja reduzido o ITR/95 de acordo com as argumentações expostas e com a legislação pertinente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.122
ACÓRDÃO Nº : 301-30.386

VOTO

Conheço do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne do litígio encontra-se nos elementos constitutivos do laudo técnico de avaliação. Porém, o mesmo encontra-se incompleto e com a data da avaliação *a posteriori* o que o torna sem efeito, ou seja, sem a correta data de referência para o fim de verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, ratificando a decisão *a quo*.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator